



---

## Solução de Consulta nº 98.118 - Cosit

**Data** 26 de março de 2019

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

**Código NCM:** 8113.00.10

**Mercadoria:** Haste cilíndrica de carboneto de tungstênio e cobalto (cermet), com ou sem furos de refrigeração, obtida por processo de extrusão e posterior sinterização, utilizada como matéria-prima na fabricação de ferramentas de usinagem.

**Dispositivos Legais:** RGI 1, Nota 4 da Seção XV e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

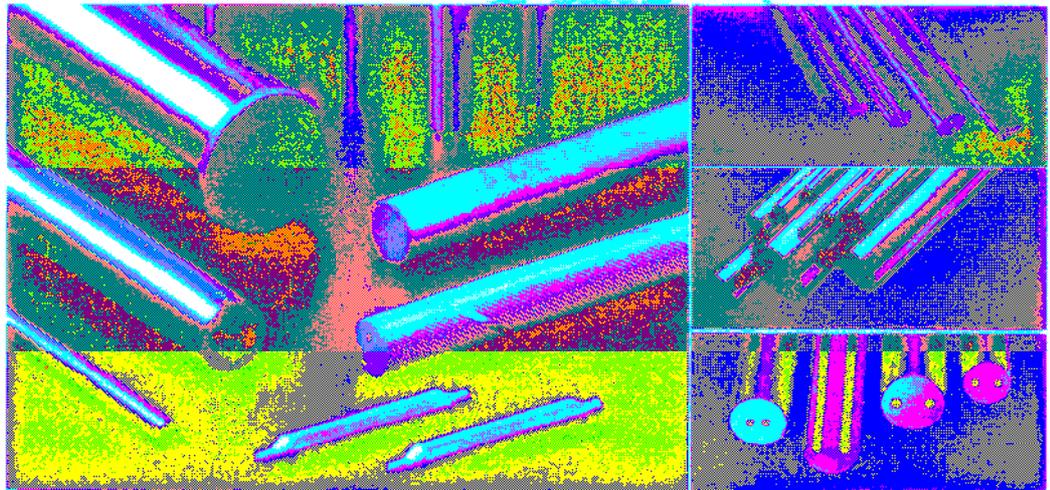
## Relatório

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, para a mercadoria abaixo especificada:

### Identificação da mercadoria:

(...)

2. Imagens do produto apresentadas pela consulente:



Hastes cilíndricas com e sem furos de refrigeração

3. Em formulário de Verificação constante destes autos, foi atestado o cumprimento dos requisitos formais para apresentação da consulta.
4. É o relatório.

## Fundamentos

### Identificação da Mercadoria

5. Trata-se da classificação fiscal de bastão de metal duro ou hastes cilíndricas de carboneto de tungstênio e cobalto (cermet), com ou sem furos de refrigeração, obtidas por sinterização e utilizadas na fabricação de ferramentas de usinagem.

### Classificação

6. Preliminarmente, saliente-se que os processos administrativos de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), são regidos pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014, com alterações posteriores, e a classificação subordina-se à observância das Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH), constantes do Anexo à Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 71, de 11 de outubro de 1988, e promulgada pelo Decreto nº 97.409, de 23 de dezembro de 1988, com posteriores alterações aprovadas pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, por força da competência que lhe foi delegada pelo art. 2º do Decreto nº 766, de 3 de março de 1993.
7. Também devem ser observadas as Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM) e a Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi), além dos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA), dos Ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), que foram internadas no Brasil por meio do Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e constituem orientações e esclarecimentos de caráter subsidiário que

devem ser utilizados para nortear a classificação de mercadorias. Sua versão atual foi aprovada pela IN RFB nº 1.788, de 08 de fevereiro de 2018, por força da delegação de competência outorgada pelo art. 1º da Portaria MF nº 91, de 24 de fevereiro de 1994.

8. No caso concreto em exame, está-se diante de mercadoria constituída majoritariamente por carboneto de tungstênio e cobalto (metal duro), obtida por prensagem e extrusão do pó com os componentes químicos e, posteriormente, submetida a processo de sinterização. Sendo assim, a investigação classificatória é remetida para a Seção XV da NCM/SH, que cuida dos metais comuns e suas obras e, sobre metal duro, a Nota 4 da referida Seção, dispõe, *ipsis litteris*:

Na Nomenclatura, o termo "cermets" significa um produto que contenha uma combinação heterogênea microscópica de um composto metálico e de um composto cerâmico. Este termo inclui igualmente os metais duros (carbonetos metálicos sinterizados) que são carbonetos metálicos sinterizados com um metal.

(grifou-se)

9. Destarte, na Seção XV, conquanto possua natureza meramente indicativa, o título do Capítulo 81 - Outros metais comuns; ceramais ("cermets"); obras dessas matérias - remete para lá a investigação classificatória. Todavia, é necessário que, antes de se adentrar no referido Capítulo, se verifique a possibilidade de classificação da mercadoria em tela no Capítulo 82 ou no 83 dessa mesma Seção XV, tendo em vista o teor da Nota 2 da referida Seção, da qual, por pertinente ao caso, reproduz-se o trecho a seguir:

(...)

Ressalvadas as disposições do parágrafo precedente e da Nota 1 do Capítulo 83, as obras dos Capítulos 82 ou 83 estão excluídas dos Capítulos 72 a 76 e 78 a 81.

(grifou-se)

10. Destarte, primeiro, há que se averiguar a existência de posição adequada ao abrigo da haste de metal duro de que aqui se trata nos Capítulos 82 e 83 e somente a impossibilidade de classificação dessa mercadoria em um destes Capítulos conduzirá a classificação fiscal dessa mercadoria para o Capítulo 81 da NCM/SH.

11. Nos Capítulos 82 e 83 da NCM/SH, verifica-se que nenhuma posição, à vista do correspondente texto, pode abrigar a mercadoria em tela. Portanto, retornamos ao Capítulo 81 da NCM/SH, que, dentre outras coisas, também trata dos ceramais ("cermets"), para proceder à classificação dos bastões de metal duro ou hastes cilíndricas de carboneto de tungstênio e cobalto, com ou sem furos de refrigeração, obtidas por sinterização e utilizadas na fabricação de ferramentas de usinagem.

12. Neste ponto, é pertinente registrar que as Nesh do Capítulo 81, em suas Considerações Gerais, esclarecem, *ipsis litteris*:

(...)

Este Capítulo abrange igualmente os cermets (posição 81.13)

(...)

13. Dessa forma, com orientação das Nesh do Capítulo 81, conduzimo-nos para a posição 8113.00, que refere-se literalmente aos "cermets" e, consoante a RGI 1<sup>1</sup>, abriga a mercadoria em tela, conforme texto que se reproduz abaixo:

8113.00 *Cermets* e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos, e sucata.

14. Note-se que a posição 8113.00 da NCM/SH é fechada e, portanto, não comporta subposições, e desdobra-se apenas no âmbito regional, nos seguintes itens:

8113.00.10 Chapas, folhas, tiras, fios, hastes, pastilhas e plaquetas

8113.00.90 Outros

15. Assim sendo, em conformidade com a RGC 1<sup>2</sup>, a mercadoria objeto deste processo classifica-se no item 8113.00.10, que não possui desdobramento em subitens.

16. Por todo o exposto as hastes cilíndricas de carboneto de tungstênio e cobalto, com ou sem furos de refrigeração, obtidas por sinterização e utilizadas na fabricação de ferramentas de usinagem, como matéria-prima e não, como ferramenta, classifica-se no código NCM/SH 8113.00.10.

## Conclusão

17. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 e Nota 4 da Seção XV (texto da posição 8113.00) e RGC 1 (texto do item 8113.00.10) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, o produto objeto da consulta formulada neste processo classifica-se no código NCM/SH 8113.00.10.

## Ordem de Intimação

<sup>1</sup> Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes.

<sup>2</sup> As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, "mutatis mutandis", para determinar dentro de cada posição ou subposição o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 1ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 26 de março de 2019.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

**MARLI GOMES BARBOSA**

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
MEMBRO DA 1ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

**NEY CÂMARA DE CASTRO**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
MEMBRO DA 1ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

**SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
RELATORA

(Assinado Digitalmente)

**IVANA SANTOS MAYER**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
VICE-PRESIDENTE DA 1ª TURMA